



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA**  
Estado de São Paulo  
“Prefeito Rolando Emboava da Costa”  
Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000  
CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308  
Email: florarica@ig.com.br

## **PARECER JURÍDICO**

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Modalidade Convite. Necessidade de obtenção do número mínimo de licitantes. §§ 3º e 7º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.666/93. Súmulas nº 222 e 248 do TCU. Impõe-se a repetição do certame.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Sr. Prefeito, ante a decisão proferida pela Comissão de Licitação pela não continuidade do Convite nº 013/2016 - Processo nº 034/2016, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para reforma da Escola Municipal E.M.E.F.E.I. Professor Armando Lopes Moreno de Flora Rica/SP, de acordo com o Projeto, Memorial Descritivo, Cronograma Físico-financeiro e Planilha Orçamentária.

A Comissão de Licitação alega, em síntese, que em razão da não obtenção do número mínimo de licitantes exigido pelo §3º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, e em atendimento ao §7º, do mesmo artigo, decidiu-se pela não continuidade do certame.

É o relatório. Passo a analisar.

No que se refere à obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º, do artigo 22, da Lei Federal nº 8.666/1993, vejamos o que determina o referido dispositivo legal:

*Art. 22. São modalidades de licitação*

*(...)*

*§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA**  
Estado de São Paulo  
“Prefeito Rolando Emboava da Costa”  
Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000  
CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308  
Email: florarica@ig.com.br

(...)

*§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.*

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos citados, a legislação não definiu claramente se o número mínimo de 3 (três) licitantes exigido se trata dos convidados ou dos participantes.

Para esclarecer a lacuna na legislação, o Tribunal de Contas da União editou em 2005 a **Súmula nº 248** que determina:

**SÚMULA Nº 248**

**Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.**

Desta forma, a jurisprudência da Corte de Contas Federal determina que o número mínimo de 3 (três) licitantes exigido para licitação na modalidade Convite se refere à 3 (três) propostas aptas à seleção, ou seja, propostas de licitantes que tenham sido previamente habilitados.

Em que pese os Municípios não estarem jurisdicionados ao julgamento do TCU, a obediência às decisões daquela Corte abrange os Municípios por força da **Súmula nº 222**, nos seguintes termos:

**SÚMULA Nº 222**

**As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Ante o exposto, a jurisprudência do TCU quanto ao número mínimo de 3 (três) propostas aptas à seleção, para atender o exigido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA**  
**Estado de São Paulo**  
**“Prefeito Rolando Emboava da Costa”**  
**Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000**  
CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308  
Email: florarica@ig.com.br

nos §§3º e 7º, do art. 22, da Lei de Licitações, deve ser observado nas licitações Municipais, devendo as exceções à esta regra devido à limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, serem devidamente justificadas no processo.

Portanto, opino pela repetição do certame nos termos do §7º, do artigo 22, da Lei de Licitações, ante a não obtenção do número mínimo de licitantes aptos à seleção das propostas.

É o parecer que por ser meramente opinativo, depende de decisão.

Flora Rica, 02 de maio de 2016.

---

JACEMIR MÁRCIO DE SANT'ANA  
OAB/SP nº 242.036



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA**  
Estado de São Paulo  
“Prefeito Rolando Emboava da Costa”  
Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000  
CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308  
Email: florarica@ig.com.br

## **DECISÃO**

**Ref.:** Convite nº 013/2016 - Processo nº 034/2016, cujo objeto é contratação de empresa especializada para reforma da Escola Municipal E.M.E.F.E.I. Professor Armando Lopes Moreno de Flora Rica/SP, de acordo com o Projeto, Memorial Descritivo, Cronograma Físico-financeiro e Planilha Orçamentária.

Diante do parecer jurídico em anexo que acolho como fundamento, **DETERMINO a REPETIÇÃO** do certame nos termos do §7º, do artigo 22, da Lei de Licitações, ante a não obtenção do número mínimo de licitantes aptos à seleção das propostas na licitação na modalidade Convite.

Publique-se e cumpra-se.

Flora Rica/SP, 03 de maio de 2016.

---

**Paulo Rogério Florentino de Faria**  
Prefeito Municipal